CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 261/2026
Autoria: **Vereadora Marcelle Moraes**
Ementa: "Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Auxílio de Apoio Financeiro Temporário destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no valor de 1 (um) salário mínimo nacional, pelo período de até 2 (dois) anos, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.
- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei nº 9.502/2020[3], cujos artigos 34 e seguintes tratam do Benefício Eventual, notadamente o parágrafo único do art. 37 que prevê como público prioritário para a concessão de benefícios eventuais as mulheres vítimas de violência em risco iminente de morte, bem como a Lei n° 9.725/2023[4] que "Autoriza a instituição da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e dá outras providências".

- Com a mesma finalidade, apontamos a Lei Federal n° 14.674/2023[5], que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6], do Regimento Interno.
- Em atenção aos critérios da melhor técnica legislativa, relevante destacar que o art. 7, IV, da Constituição Federal[7] proíbe a utilização do salário mínimo como indexador para qualquer fim.

[1] **RICMS. Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 9.502/2020**. Art. 37: O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta. **Parágrafo único**. População em situação de rua, pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência em risco iminente de morte constituem público prioritário para a concessão de benefícios eventuais. Disponível em: https://leis.org/bxtlu
[4] **Lei nº 9.725/2023.** Disponível em: https://leis.org/0mkga
[5] **Lei Federal nº 14.674/2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm
[6] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[7] **CF/88. Art. 7.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: **IV** - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo **vedada sua vinculação para qualquer fim.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

- Também em obediência à boa técnica legislativa, é pertinente destacar que o parágrafo do art. 6º da proposição deveria ser grafado com a expressão "parágrafo único" por extenso, conforme art. 10, III, da Lei Complementar nº 95/1998[8].

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[9], importa apontar que a proposição menciona a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha[10] e a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD)[11].

Salvador, em 2 de setembro de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[8] **LC 95/98 Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) **III** - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[9] **RICMS. Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição.

[10] **Lei Federal nº 11.340/2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

[11] **Lei Federal nº 13.709/2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm